



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# *Câmara Municipal de Mangaratiba*



Projeto de Lei nº 80 /2022.

## ALTERA A LEI Nº. 1.209, DE 06 DE JUNHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 2º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, implementar a Política Municipal de Meio Ambiente em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente fomentando a ação integrada com os Órgãos da administração pública, estadual e Federal, a iniciativa privada, garantida a participação da sociedade*

§ 1º - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º - Serão considerados para classificar o grau de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental e demais sistemas de controle ambiental os critérios de enquadramento utilizado pelos órgãos ambientais do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Fica alterado o inciso VIII do artigo 3º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



*Art. 3º - .....*

*VIII - Da decisão em 1ª instância sobre os recursos impetrados em relação a sanções administrativas, cabendo ao Conselho através de comissão específica julgar recursos em última instância administrativa no âmbito municipal;*

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 5º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º - No território do Município, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, conciliará os meios da Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento à ação privada, incentivando o desenvolvimento social associado à manutenção do meio ambiente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, conservá-lo e recuperá-lo.*

**Art. 4º** - Fica alterado o artigo 6º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:*

- I- A maximização da qualidade de vida da população;*
- II- A promoção do desenvolvimento sustentável por meio da compatibilização das atividades econômicas e sociais com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*
- III- A proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais necessários à adequada qualidade e equilíbrio ambiental para esta e futuras gerações.*

**Art. 5º** - Ficam incluídos os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII no artigo 7º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, e passam a vigorar com seguinte redação:

*Art. 7º - .....*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



- XI - A identificação e criação de espaços protegidos com objetivo de preservar os bens naturais de interesse para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- XII - Desenvolvimento de mecanismos que visem a interiorização dos custos consequentes de atividades com potencial para gerar degradação ambiental;
- XIII - Evitar que custos e problemas decorrentes de atividades que causem danos, impacto negativos ou potencial de causar degradação ao meio ambiente sejam externalizados à população;
- XIV - Estabelecimento de medidas que visem a mitigação e compensação por atividades utilizadoras de bens naturais como recursos ou com potencial causador de degradação ambiental;
- XV - Pagamento por serviços ambientais prestados, na forma de compensação pecuniária, incentivos fiscais e outros tipos de fomento que visem o pagamento por iniciativas, atividades, realizadas por particulares, empresas públicas ou privadas que visem a manutenção de bens naturais do Município de Mangaratiba;
- XVI - Permanente melhoria da legislação, considerando prioritária a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento de mecanismos e tecnologias que visem a sustentabilidade e equilíbrio na relação entre o homem e o meio ambiente Natural e Cultural;
- XVII - Desenvolvimento de economia verde;
- XVIII - Publicidade e transparência dos atos realizados pelo poder público, salvo os casos vedados por lei.

**Art. 6º** - Fica alterado o inciso V do artigo 8º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação

*Art. 8º - ....*

V- O Licenciamento Ambiental; a fiscalização, as penalidades administrativas e as condicionantes ambientais, incluídas as medidas mitigadoras e compensatórias;

**Art. 7º** - Ficam incluídos os incisos XII, XIII, XIV, e XV no artigo 8º da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, e passam a vigorar com seguinte redação:

*Art. 8º - ....*

XII - O programa de compensação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



XIII - O programa de recebimento por serviços ambientais;

XIV - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XV- O Conselho Municipal de meio Ambiente.

**Art. 8º** - Fica alterado o artigo 11 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 - Será constituído e efetivado o uso do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido na lei 676/09 com objetivo de financiar a implementação de ações visando à proteção, preservação e à recuperação dos recursos naturais, bem como a melhoria, recuperação da qualidade do meio ambiente e a promoção da educação ambiental.*

**Art. 9º** - Ficam incluídos os parágrafos §1º, §2º e §3º no artigo 13 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, e passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. ....*

*§1º - O fundo será administrado pela Comissão Gestora do Fundo, composta por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Contador.*

*§2º - O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Meio Ambiente.*

*§3º - Os Vice-Presidente e o Tesoureiro, serão eleitos pelo Conselho de Meio Ambiente entre seus membros em procedimento definido pelo regimento Interno.*

**Art. 10** – Fica incluído o inciso XI no artigo 14 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, e passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 14. ....*

*XI - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



**Art. 11** – Fica alterado o artigo 17 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 17- O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com composição paritária, terá caráter deliberativo, consultivo e recursal, possuindo as seguintes atribuições:*

*I - Colaborar na formulação da política municipal de meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de resoluções pertinentes às proposições de planos, programas e projetos;*

*II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos de natureza ambiental;*

*III - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;*

*IV - Propor diretrizes para a conservação dos recursos naturais do Município;*

*V- - Propor normas, padrões e procedimentos visando a preservação, proteção, conservação, recuperação e melhoria dos recursos naturais do Município;*

*VI- Decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas em decorrência de infração ambiental;*

*VII - Opinar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;*

*VIII- Propor a definição, normatização e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;*

*IX- Propor a execução de atividades de educação e conscientização ambiental;*

*X - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e demais atividades voltadas ao meio ambiente;*

*XI - elaborar seu Regimento Interno.*

*§1º- O Conselho de Meio Ambiente do município será presidido pelo Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, ao qual caberá a inclusão de pautas e integrado por dezesseis membros com direito a voto, nomeados pelo Prefeito municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos, assim definidos:*

*I – Representantes do Governo Municipal:*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



- a) Um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo.

### II – Outros representantes governamentais:

- a) Um representante da Câmara Municipal de Mangaratiba;
- b) Um representante do INEA-RJ;
- c) Um representante do ITERJ.

### III – Representantes de Organizações não governamentais:

- a) Cinco representantes de Organizações não governamentais com tradição na defesa do meio ambiente no município, sendo um de cada entidade;

### IV – Representantes de Associação de Moradores:

- a) Três representantes de Associação de moradores, sendo um de cada entidade.

### V - Do quórum e convocação:

- a) Será válida para votação a quantidade mínima que houver na reunião após segunda chamada;
- b) As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho por meio de endereço eletrônico (e-mail) dos membros e publicação no Diário Oficial do Município (DOM) ou outro meio de comunicação equivalente;
- c) O Conselho é de caráter consultivo e deliberativo.
- d) O Conselho contará com Comissão Permanente de Gestão do Fundo de meio Ambiente, comissão Permanente de julgamento de recursos e análise de conversão de compensação ambiental, Comissão Permanente de acompanhamento de atividades de significativo impacto ambiental, Comissão Permanente de gestão de unidades de conservação, entre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

*outras que julgar necessário após deliberação em reunião extraordinária convocada para esse fim.*

*§ 2º - As sessões do Conselho poderão ocorrer através de telepresencial, preferencialmente gravadas e, na impossibilidade de gravação, com confecção de ata e leitura da mesma na própria sessão, para imediata aprovação e posterior assinatura da via física da ata.*

*§ 3º - Caso a sessão ocorra de forma telepresencial, e se for gravada, estará dispensada a lavratura da ata, servindo o vídeo como comprovação da sessão.*

*§ 4º - O print da tela do software que estiver sendo utilizado para a sessão telepresencial poderá ser utilizado como prova de concordância.*

*§ 5º - Caso algum integrante e/ou conselheiro tenha participado de sessão ordinária ou extraordinária, tenha aprovado a ata após a sua leitura, e por algum motivo não tenha sido possível o print, que trata o §3º, porém em momento posterior se recuse a assiná-la, sua assinatura poderá ser suprida mediante termo de declaração de outros dois participantes e/ou conselheiros que estavam presentes, ainda que por meio remoto, na mesma sessão.*

*§ 6º - Quem incorrer na prática do §4º, incorrerá em penalidade que obedecerá a seguinte ordem:*

*I - Advertência por escrito ou por qualquer outro meio, ainda que eletrônico;*

*II - Suspensão da sessão posterior;*

*III - Exclusão do integrante do corpo do Conselho, sendo permitido à Instituição representada substituir;*

*IV – Exclusão da entidade representada (NR).*

**Art. 12** – Ficam incluídos os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV no artigo 18 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, e passam a vigorar com a seguinte redação

*Art. 18. ....*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



V – Proteção de espécies ameaçadas de extinção no âmbito local, regional e nacional;

VI - Contribuição para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

VII - Promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

VIII – Proteção de paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

IX - Proteção das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - Recuperação ou restauração dos ecossistemas degradados;

XI - Incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XII - Valorização econômica e socialmente a diversidade biológica;

XIII – Promoção de educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV- Identificação e mapeamento de áreas prioritárias para preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 13-** Fica alterado o artigo 19 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19 - Entende se por Unidade de Conservação espaço territorial aquático ou terrestre e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

**Art. 14** - Fica alterado o artigo 22 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 22 - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação compreenderá:*

*I - Unidades de Proteção Integral: Com o objetivo básico das unidades de Proteção Integral e preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei;*

*II - Unidades de Uso Sustentável: Com o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável e compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.*

**Art. 15**- Fica alterado o artigo 23 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 23 - São Unidades de Proteção Integral:*

*I - Estação Ecológica: A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistema no caso de:*

- a) - Medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;*
- b) - Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;*
- c) - Coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;*
- d) - Pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500ha (mil e quinhentos hectares).*

*II - Reserva Biológica: tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento;

III - Parque Natural Municipal: tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. A pesquisa científica depende da autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento;

IV - Monumento Natural: tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento;

V - Refúgio de Vida Silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares desde que seja



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. A pesquisa científica depende da autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 16** - Fica alterado o artigo 24 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

### Art. 24 - Unidades de Uso Sustentável:

*I - Área de Proteção Ambiental: a área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;*

*II - Área de Relevante Interesse Ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;*

*III - Floresta Municipal: é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas;*

*IV - Reserva Extrativista: é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



V - Reserva de Fauna: é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunístico;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável: é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural: é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis;

VIII - Monumento Cultural – área com relevante valor histórico, arqueológico, artístico ou natural que justifique sua proteção através de tombamento;

IX -Área Especial e Local de Interesse Turístico: área ampla ou restrita (local) que possua bens de valor natural ou cultural relevante e que deve ser manejada no sentido de manter ou desenvolver seu potencial turístico;

X- Estrada Parque: parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, necessárias para a harmonização e integridade do conjunto;

XI- Rio Cênico: parque linear que compreende a totalidade ou parte de um rio de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo a faixa de terras adjacentes às margens, necessárias para a harmonização e integridade do conjunto.

Parágrafo Único. As unidades criadas pela União e pelo Estado serão consideradas parte integrante do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, para efeito de computação da área protegida no território do Município e nele, assim, identificadas.

**Art. 17** - Fica alterado o artigo 27 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



*Art. 27 - São consideradas Área Especial e de interesse ecológico para efeitos desta Lei, a Baía de Sepetiba e a Baía da Ilha Grande dentro dos limites do Município.*

*Parágrafo Único. As lajes e seu entorno em extensão de cinquenta metros ficam transformadas em reserva biológica.*

**Art. 18-** Fica alterado o artigo 32 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32 - É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos produzidos ou por qualquer outro motivo previsto em Lei, possam causar significativo-danos a Saúde Pública ou o Meio Ambiente.*

*Parágrafo único. As empresas que produzam resíduos operacionais que representem ameaça ao Meio Ambiente deverão, sempre que exigido pelo órgão municipal competente, apresentar comprovação cabal da destinação dada aos resíduos, sob pena de sanções previstas neste Código.*

**Art. 19 -** Fica alterado o artigo 33 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 33 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



§2º - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;

§3º - Não será deferido assentimento para qualquer destes empreendimentos sem que sejam apresentadas à Prefeitura as licenças exigíveis dos poderes Municipal, Federal e Estadual, desde que este assentimento não se constitua em pré-requisito para a obtenção das mesmas;

§4º - As atividades em funcionamento, já devidamente licenciadas, ficarão com a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Controle Ambiental, quando exigido por lei e solicitado pelo órgão ambiental Municipal.

**Art. 20** - Fica alterado o artigo 34 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 34 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, sem autorização do órgão ambiental competente.*

**Art. 21** - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 35 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 35. ...*

*§ 2º - O parágrafo primeiro deste artigo deverá ser regulamentado por Instrução Normativa (IN), após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.*

**Art. 22** - Fica alterado o artigo 38 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 38 - O tratamento, o beneficiamento, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, acima-(cem) litros por dia ou quando o órgão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



ambiental determinar, considerando a natureza do resíduo, deverão ser feitos pela própria fonte geradora e à sua custa.

§ 1º - A execução pelo Município dos serviços mencionados neste artigo não exime a responsabilidade da fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos deste Código.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos, de que trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º - Caberá aos proprietários de terrenos particulares a conservação, proteção e limpeza destes, estando sujeitas a sansões deste Código as possíveis irregularidades, além da desapropriação se houver reincidência. Cabendo a prefeitura após notificação, proceder com a limpeza visando o bem-estar público, devendo ser lançado o valor referente ao serviço, no cadastro do Imóvel junto a dívida ativa do Município.

§ 5º - Caberá aos proprietários de quiosques e comércios, devidamente regularizados, a limpeza e adequação dos resíduos de maneira ambientalmente correta no entorno das orlas e praias onde estiverem estabelecidos, no âmbito do município de Mangaratiba.

§ 6º - Constatado o descarte irregular de resíduos, por pessoa física ou jurídica, no âmbito do município de Mangaratiba, caberão sanções da Lei 9.605/1998, ou multa simples de até R\$10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 23** - Fica alterado o artigo 41 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41** - É proibido o lançamento, direto ou indireto, em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do CONAMA e legislação estadual.

§ 1º - Toda e qualquer atividade que utilizar a influência marítima ou de qualquer recurso hídrico, no âmbito do município de Mangaratiba, no decorrer de suas atividades, deverão celebrar termo de adequação com o órgão ambiental municipal, podendo ser exigido a implementação de medidas mitigatórias e ou compensatória, considerando a classificação do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



*impacto e a natureza da atividade enquanto durar suas atividades, sendo necessário que se comunique ao órgão ambiental o encerramento da atividade, quando houver, e apresentar o termo de encerramento do órgão ambiental licenciador.*

*§ 2º - O parágrafo primeiro deste artigo deverá ser regulamentado por Instrução Normativa (IN), após aprovação do Conselho Municipal de meio Ambiente.*

**Art. 24** - Fica alterado o artigo 43 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 43 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de duzentos metros dos cursos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.*

*Parágrafo único. Verificando-se a impossibilidade técnica de ser mantida a distância, de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental, aceitas pelo órgão ambiental municipal.*

**Art. 25** - Fica alterado o artigo 49 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 49 - É absolutamente proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.*

**Art. 26º** - Fica alterado o artigo 53 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 53 - Compete aos proprietários conservar limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem sempre completamente desembaraçadas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente, evitando, assim, que as desmoronem. A prefeitura poderá executar os serviços acima mencionados, considerando a situação de interesse público, a manutenção da qualidade do meio ambiente*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



ecologicamente equilibrado ou quando o proprietário comprovar não possuir condições financeiras e técnicas para executá-los.

*Parágrafo único. Nos terrenos alugados, arrendados ou comodatos, a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas competem também ao inquilino, arrendatário ou comendatário.*

**Art. 27** - Fica alterado o artigo 54 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 54 - É proibido jogar, ou depositar lixo de qualquer tipo, nos rios, córregos, valões; enfim, em qualquer curso d'água do Município.*

*§ 1º - É proibido usar barraca de camping, recipientes de vidro, churrasqueiras, inclusive as elétricas, ou qualquer tipo de ferramenta que use fogo ou calor, capazes de causar incêndio, nas praias, trilhas, matas, cachoeiras e espaços territorialmente protegidos no município. Constatada a irregularidade, o material será apreendido e destruído, além de multa simples de quinhentos reais por peça constatada.*

*§ 2º - A legalização de Campings particulares dependerá de prévio licenciamento ambiental, quando localizado em espaço territorial especialmente protegido ou com enquadramento superior a Classe 2 C, considerando critério de enquadramento adotado pelo Estado do Rio de Janeiro.*

**Art. 28** – Fica alterado o artigo 56 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 56 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais.*

*Parágrafo Único. A incineração de resíduos de serviço de saúde, bem como os de resíduos industriais, fica condicionada à aprovação do órgão ambiental municipal e dos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



**Art. 29** - Fica alterado o artigo 61 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 61 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.*

**Art. 30** - Fica alterado o artigo 67 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 67 - Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*I - Nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

- a) Trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;*
- b) Cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez metros a cinquenta metros de largura;*
- c) Cem metros para os cursos d'água que tenham mais de cinquenta metros de largura.*

*II - Nas áreas no entorno dos lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;*

*III - Nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, vedado o desmatamento num raio de cinquenta metros;*

*IV - Nas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; não será exigida área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;*

*V - No topo dos montes, morros, montanhas e serras;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



VI - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de declive;

VII - Nas faixas de proteção dos aeródromos, conforme legislação federal;

VIII - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

IX - Nos manguezais, em toda a sua extensão;

X - A vegetação de restinga ou qualquer que seja, quando considerado protetora do entorno de manguezais.

§ 1º - Consideram-se, ainda, área de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - Proteger as restingas ou veredas;

III - Proteger várzeas;

IV - Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - Assegurar condições de bem-estar público;

VIII - Proteger áreas prioritárias a preservação assim consideradas pelo Plano Diretor ou órgão ambiental;

IX - Proteger Manguezais;

X - Fixar Dunas.

§ 2º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados mediante a apresentação de projetos detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do órgão ambiental municipal respeitando as demais competências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



§ 3º - Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como, por exemplo, morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA.

§ 4º - Área de preservação permanente são áreas protegidas nos termos desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA e atual Código Florestal.

**Art. 31** – Fica suprimido o artigo 67-B da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019.

Art XX Altera o ART 67 C Item 2 passaria a vigorar : *Item II- a longa e consolidada ocupação, com a existência no mínimo há 10 anos e que possuam ao menos quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura:*

**Art. 32**– Fica alterado o artigo 106 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 106 - Todas as árvores localizadas no território do Município de Mangaratiba fazem parte da gestão ambiental e são bens de interesse comum devido à importância local e como tal devem ser tratadas, quer seja de domínio público, quer seja privado.*

§ 1º - Fica instituído o cadastro técnico municipal para prestadores de serviços de poda, supressão e outros afins, que deverão ser regulamentadas por Instrução Normativa (IN) pelo titular da pasta.

§ 2º - Fica definida árvore como todo o vegetal de porte variável, composta por por raiz, caule, ramos, flores, frutos e folhas, formando copa aérea com altura variável. O caule principal aéreo e lenhoso, pertencente ao reino



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



vegetal, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo, independente da altura e idade.

**Art. 33** – Fica alterado o artigo 109 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 109 - São consideradas como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo e as mudas de árvores existentes ou que venham a existir no território do Município de Mangaratiba, tanto em área de domínio público quanto privado em virtude de todo o serviço ecossistêmico e ambiental prestado ao equilíbrio ecológico local.*

**Art. 34** – Fica alterado o artigo 110 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 110 - É proibido a poda rasa ou a supressão de qualquer espécie nativa da mata atlântica sem a expressa autorização do órgão ambiental competente.*

*§ 1º - Poderão ser removidas, independente de autorização expressa do órgão ambiental municipal, pela Defesa Civil da Cidade ou por terceiros, as árvores que estejam nos seguintes casos:*

*I- Comprovadamente secas ou mortas;*

*II- Comprovadamente em risco de queda ou em queda;*

*III- Que estejam colocando em risco a segurança e integridade física dos municípios, o que será constatado mediante laudo fundamentado do órgão ambiental municipal ou profissional devidamente habilitado. Assim como por condições fitossanitárias insatisfatórias, por serem plantadas e classificadas botanicamente como exóticas.*

*§ 2º - Não depende de autorização a supressão de até 5 (cinco) indivíduos por ano em propriedades rurais desde que as espécies não sejam espécie constante NA PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, não estejam localizadas em áreas de Preservação permanente, Unidade de Conservação ou outro espaço territorial especialmente protegido, sendo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



*limitada a retirada anual de material lenhoso a 5 (cinco) metros cúbicos por hectare por hectare, respeitando o art. 115 deste Código.*

*§3º - Não depende de autorização a poda de espécies nativas ou exóticas em propriedade rural, desde que não estejam localizadas em Reserva Legal, Área de Preservação Permanente ou outro espaço territorial especialmente protegido, respeitando o Art. 115 deste Código.*

*§ 4º - Não depende de autorização a supressão de até 2 (dois) indivíduos arbóreos, desde que as espécies não sejam espécie constante na PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, não estejam localizadas em áreas de preservação permanente, Unidade de Conservação ou outro espaço territorial especialmente protegido, em terreno localizado em área urbana consolidada e devidamente legalizado junto a prefeitura Municipal de Mangaratiba, respeitando o art. 115 deste Código.*

*§ 5º - É expressamente proibida a poda de qualquer natureza ou supressão em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, a exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito do órgão ambiental municipal.*

**Art. 35** – Fica acrescido do parágrafo terceiro o artigo 111 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 111. ....*

*§ 3º - A realização de poda e supressão de árvores constantes em áreas públicas, deverá ser realizada prioritariamente pelo poder público.*

**Art. 36** – Fica alterado o caput do artigo 114 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 114 - É expressamente proibida a poda danosa ou drástica em árvores, salvo os casos previstos na lei.*

**Art. 37** – Fica alterado o artigo 121 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



*Art. 121 - Ficam estabelecidas as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:*

*I - Construção de edificação;*

*II - Mudanças de projetos ou ampliações acima de 150 m<sup>2</sup>;*

*III - Edificações, ocupações e instalação de píer ou outro empreendimento na região costeira e litoral no âmbito do município de Mangaratiba;*

*IV - Loteamentos;*

*V - Obras de vias de rodagem, expressas e similares;*

*VI - Supressão de vegetação;*

*VII - Obras públicas;*

*VIII - Impermeabilização e terraplanagens;*

*IX - Corte ou movimentação de pedras e utilização delas na construção civil;*

*X - Construção de muro de contenção;*

*XI - Terminais aquaviários e canais navegáveis;*

*XII - Terminais de transportes aquaviários de passageiros ou de cargas;*

*XIII - Armazenamento e/ou estocagem de minerais metálicos e de escavação;*

*XIV - Marinas, cais, píeres, decks e fingers náuticos;*

*XV - Pista de pouso, hangares e pátios de manutenção de aviões;*

*XVI - Heliportos;*

*XVII - Vias de malha ferroviária de passageiros ou de cargas;*

*XVIII - Dutos de transporte com passagem de recursos minerais;*

*XIX - Cabos e ou cabos de fibras ópticas;*

*XX - Linhas de transmissão de energia;*

*XXI - Em encerramentos de atividades, quando ficar evidenciado que em razão destas, houve poluição com degradação ambiental, quando não for possível a mitigação ou reparação.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

§ 1º - Os empreendimentos, atividades ou construções, nos casos em que houver comprovação por laudo técnico do órgão ambiental municipal, que a retirada ou demolição irá gerar maior degradação ambiental, fica o infrator obrigado a compensar o impacto na forma do artigo 122 ou 141, com os critérios do parágrafo único do artigo 134, a critério do órgão ambiental municipal. Tomando-se assim, adequado ambientalmente, no qual será emitida certidão de adequação ambiental.

§ 2º - No caso dos incisos até XVIII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa, a cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ocupada, somada à área edificada do empreendimento, de forma mensal, enquanto durarem as atividades.

§ 3º - No caso dos incisos XIX até XXII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa por cada 100m (cem metros lineares), de forma mensal, enquanto durarem as atividades.

§ 4º - No caso dos incisos I até XI, o critério seguir-se-á segundo os artigos subsequentes.

§ 5º - No caso do inciso XXII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda a cada 10m (dez metros lineares) do muro se este tiver altura menor ou igual a 3m (três metros). Caso a altura seja superior a 3m (três metros), fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados). (Regulamentado pela IN SMMA 19/21)

§ 6º - Para fins do inciso II deste artigo, entende-se por reforma qualquer intervenção física no imóvel, com fins substituição, aformoseamento, benfeitoria (qualquer daquelas elencadas no artigo 96 da Lei Federal 10.406/2002 - Código Civil), correção, manutenção preventiva ou corretiva, pintura de interior e/ou exterior, troca e/ou substituição de pisos/revestimentos, intervenção no telhado e/ou laje e demais itens que forem identificados no caso concreto pelo corpo técnico do órgão ambiental executivo.

§ 7º - Nos casos de reforma, o critério para quantificação de medida compensatória será aquele da destinação do imóvel, segundo os artigos 124 a 129 desta lei e incidirá somente sobre a área reformada.

§ 8º - Qualquer acréscimo em imóvel será considerado obra nova e não reforma.

§ 9º - No caso do inciso XXIV deste artigo, será aplicada a sanção mais conveniente e oportuna do Capítulo XVIII, Seção III deste Código, que primeiramente será fixada dentro do limite máximo legal e, em seguida, poderá ser acrescida por valor equivalente até o dobro, podendo exceder o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



máximo legal, quando, então, se atribuirá a natureza compensatória, além da sancionatória, na parcela que exceder o máximo.

§ 10º - A doação e/ou plantio voluntário de mudas sem a assinatura do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora não exime a responsabilidade deste artigo.

§ 11º - Os empreendimentos ou atividades classificadas quanto ao impacto como classe 2c, conforme critérios estabelecidos pelo enquadramento do Estado do Rio de Janeiro, ficam isentos de pagamento de medida compensatória para aquisição de licença ambiental, devendo cumprir as medidas mitigatórias exigidas pelo órgão ambiental.

**Art. 38** – Fica alterado o artigo 122 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 122 - A medida compensatória ou mitigadora implica a obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas, obedecidas as instruções para plantio conforme o determinado no Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos deste Código.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá, dependendo das circunstâncias do caso concreto, indicar mudas ainda que não sejam nativas, caso assim identifique ser conveniente e oportuno.*

**Art. 39** – Fica alterado o artigo 124 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação

Art. 124. Na construção de edificações de uso residencial comprovado, é obrigatório o fornecimento de uma muda de árvore para cada vinte metros quadrados (20m<sup>2</sup>) de área a ser ocupada e construída somadas, mas, em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 40** – Fica alterado o artigo 125 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação

Art. 125. Na construção de edificações de uso residencial com a finalidade de comercialização imobiliária, comerciais e de usos especiais diversos, é obrigatório o fornecimento de uma muda de árvore para cada dez metros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

quadrados (10m<sup>2</sup>) de área a ser ocupada e construída somadas, no entanto, em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 41** – Fica alterado o artigo 134 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 134 - O plantio poderá ser realizado pelo responsável por meio da contratação de empresa especializada, desde que respeitado o Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, onde deverão constar, obrigatoriamente, instruções e cronograma de execução do plantio, discriminando o local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos e acessórios.*

*§1º - A preferência de plantio será, prioritariamente, a critério do órgão ambiental municipal, que irá considerar prioritariamente a compensação em área próxima ao local da intervenção, com características semelhantes quanto as funções ecológicas e serviços ecossistêmicos. Na impossibilidade para efeitos de cálculos, a referência da tabela EMOPRJ ou por entidade pública de referência indicada pelo órgão ambiental municipal (plantio por unidade de muda com protetor, insumos, serviços e manutenção), ficando vedada a contratação dos serviços por parte do responsável pelo empreendimento abaixo dos valores de referência para que não comprometa a qualidade da execução e para os fins de conversão a critério do órgão ambiental.*

*§ 2º - A preferência de plantio será a critério do órgão ambiental municipal e deverá seguir, para efeitos de cálculos, a referência da tabela EMOP-RJ, tabela de outra entidade pública de referência indicada pelo órgão ambiental municipal (plantio por unidade de muda com protetor, insumos, serviços e manutenção) ou baseando-se em orçamentos obtidos pelo órgão ambiental no mercado de mudas da Mata Atlântica, com o tipo e espécie fornecido pelo órgão ambiental, ficando vedada a contratação dos serviços por parte do responsável pelo empreendimento abaixo dos valores de referência para que não comprometa a qualidade da execução e para os fins de conversão a critério do órgão ambiental.*

*§ 3º - A escolha da metodologia de cálculo, valor e espécies de mudas é discricionária do órgão ambiental municipal, considerando padrões técnicos de e não daquele que está efetuando a compensação. Em caso de discordância, poder ser encaminhado recurso a secretaria de meio ambiente*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



*e em última instância a comissão de acompanhamento de conversão de compensação ambiental do conselho municipal de meio ambiente*

*§ 4º - o termo de ajustamento de conduta, bem como estabelecimento de acordo de cumprimento de medida compensatória, deverá ser aprovado por comissão específica junto ao conselho municipal de meio ambiente e após, formalizado pela procuradoria municipal de Mangaratiba.*

*§ 5º - a comissão de que trata o parágrafo anterior, será obrigatoriamente, composta por 1 membro da Secretaria de Meio Ambiente, 1 membro da Câmara de Vereadores e 2 membros da sociedade civil organizada.*

**Art. 42** – Fica alterado o artigo 137 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 137 - A concessão de Licença de Construção fica condicionada ao cumprimento das exigências previstas nesse código, demais legislações vigentes e quando for o caso a realização integral do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora por parte do requerente*

**Art. 43** – Fica suprimida o artigo 138 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019.

**Art. 44** – Fica alterado o artigo 141 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 141 - A critério do previsto no código ambiental com a devida anuência do conselho municipal de meio ambiente, as mudas de árvores, serviços de plantio e os itens acessórios a elas, de que trata o artigo 122 deste Código, que compreende tutores e protetores padronizados, poderão ser convertidos em outras modalidades de compensação ambiental, devidamente*

*§ 1º - O valor monetário da medida compensatória, com a base de cálculo efetivada com referência no artigo 134, parágrafo único, poderá ser convertido e aplicado, a critério Da COMISSÃO DE GESTÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, respeitando a legislação vigente em até 100% (cem por cento) em projetos de interesse ambiental e outras modalidades de compensação ambiental, devendo ser aplicada prioritariamente podendo se dar por meio:*

- I - Regularização fundiária e demarcação das terras;*
- II - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

- III - Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- V - Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;
- VI- Criação de nova unidade de conservação da categoria de proteção integral;
- VII- Da recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;
- VIII- Da implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
- IX- Da execução de tarefas ou serviços junto a unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;
- X- Da restauração de bem de uso público danificado ou de patrimônio histórico e cultural;
- XI- Do custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;
- XII- Fomento ao desenvolvimento de pesquisas para a geração de conhecimento de interesse ambiental para conservação de espécies de relevante interesse ecológico
- XIII – Do fornecimento de mudas de árvores, plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do município, visando a elevar a qualidade de vida e bem-estar da população;
- XIV – Obras públicas, de revitalização e paisagismos

§ 2º - Nos casos de que tratam os incisos I ao XI fica facultado ao interessado que contratar terceiros a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

§ 3º - Quando ocorrer a conversão da medida compensatória nos termos desse artigo, o objeto e/ou serviço que for fruto da conversão serão informados a quem deverá compensar através de Termo de Referência, ou no corpo do próprio Termo de Medida Compensatória, o que terá caráter meramente informativo e de cumprimento obrigatório, não cabendo atos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

*negociação por parte do compensador, sob pena de incorrer na infração do art. 236 desta Lei no caso de não atendimento ou de forma tardia.*

**Art. 45** – Fica alterado o artigo 143 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 143 - A supressão de árvore poderá ter seu corte raso autorizado mediante a necessidade de celebração de medidas compensatórias, dependendo de sua localização, espécie e importância ecológica:*

*I - Para cada árvore suprimida deverão ser fornecidas dez mudas de árvore conforme artigo 122 ou 141, a critério do órgão ambiental municipal;*

*II - Em caso de necessidade de transplante arbóreo, deverá ser aprovado projeto de execução pelo órgão ambiental municipal e compensados por este critério se houver perdas;*

*III- O valor monetário, para efeito de compensação das unidades, fica subordinado ao regulamento do parágrafo único do artigo 134.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, das dez mudas a serem compensadas para cada árvore suprimida, uma muda deve ser exclusivamente utilizada para fins de restauração na forma do artigo 17 da lei federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, e as demais, por serem excedentes, poderão ser convertidas na forma do artigo 141 desta lei.*

**Art. 46** – Fica alterado o artigo 144 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 144 - Estão sujeitos a análise previa do órgão Ambiental Municipal a execução de planos, programas e obras; a localização, instalação, construção, modificação, manutenção, operação e a ampliação de atividades, empreendimentos com construções em geral; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, que seja por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente ou capazes de causar degradação ambiental.*

**Art. 47** – Fica alterado o artigo 145 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

*Art. 145 - Compete ao órgão ambiental municipal, respeitando as competências da União e do Estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas.*

*§ 1º - Caberá ao órgão ambiental municipal a definição dos procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização ambiental, observando a natureza, característica e peculiaridade da atividade, obra ou empreendimento e, ainda, compatibilização do processo de licenciamento, com as etapas de planejamento implantação e operação, respeitadas as definições estabelecidas em Resoluções implementadas pelo responsável da pasta ambiental e legislação competente.*

*§ 2º - Todo empreendimento da construção civil deverá manter exposta com definições e tamanhos a serem regulamentados pelo órgão ambiental municipal placa na frente principal da obra com informações do licenciamento ambiental.*

*§ 3º - Compete ao órgão ambiental municipal, garantidos os direitos do Estado e da União, exercer o Poder de Polícia, através de seus servidores, concursados ou nomeados designados para o ato, objetivando inibir agressões ao Meio Ambiente e fazer cumprir a legislação ambiental vigente.*

*§ 4º - Para fins dos artigos 144 e 145, inclui-se no conceito de impacto local os empreendimentos ou atividades que atinjam ambiente marinho nos limites geográficos do município de Mangaratiba, por força do art. 23, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*§ 5º - Em prestígio aos Princípios de Direito Ambiental, tais como Tutela Ambiental, da Proteção Integral, In Dubio Pro Natura e a competência comum material sobre matéria ambiental estabelecido pelo artigo 23, inciso VI da Constituição e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição, nos casos em que for identificado, através de vistoria técnica realizada por servidores, efetivos ou contratos, do órgão ambiental municipal, ou nos casos em que este órgão for demandado por requerente, e que for identificado que o ato administrativo consistente em licenciamento, adequação, certidão e assemelhados, for de competência de outro ente federativo, o órgão ambiental municipal oficiará a este outro órgão, para levar ao conhecimento e solicitando providências em prazo não superior a 20 (vinte) dias.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

§ 6º - Não ocorrendo a resposta de outro órgão ambiental após a provocação que consta no §5º deste artigo, ou providências que o órgão ambiental municipal entenda como cabíveis ao caso concreto, considerando a competência material comum constitucional estendida ao município para zelar pelo bem ambiental, o órgão ambiental municipal suprirá a inéria através de providências cabíveis ao caso concreto, mediante parecer de, pelo menos, três técnicos, componentes de equipe multidisciplinar e comprovação da competência técnica/acadêmica para licenciar o empreendimento/atividade, considerando o enquadramento de seu impacto.

§ 7º - Em caso de relevante interesse público, assim justificado através de ofício ao órgão ambiental municipal, poderá o Gabinete do(a) Prefeito(a) solicitar licenciamento ambiental por auto declaração do interessado, devendo conter, no mínimo, memorial descritivo das atividades, Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável, emitido pelo órgão de classe, relatório de imagens outros eventuais documentos que forem solicitados pelo órgão ambiental municipal.

§8º Todo licenciamento considerado aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, de condomínios e loteamentos, cujo a área total perfazem o valor igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>, deverão ser enviados a Câmara Municipal de Vereadores para que sejam avaliados. Caberá ao representante da comissão de meio ambiente analisar e solicitar quando necessário, revisões, memória de cálculos, Responsabilidade técnica, projetos, e/ou quaisquer documento comprobatório utilizado para aquisição da referida licença, a não manifestação do legislativo no prazo de até 30 dias, será considerado nada opor do mesmo.

§9º - Não será exigido procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento classificados como desprezíveis quanto ao impacto, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo órgão ambiental do estado do Rio de Janeiro ou pelo órgão ambiental municipal

§9º - São considerados atividades com inexigibilidade de licenciamento as seguintes atividades:

§10º - Todos os processos cujo objeto solicitado possa causar degradação ao meio ambiente, conforme disposto neste código deverão possuir nada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## Câmara Municipal de Mangaratiba

opor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Independentemente do enquadramento ou classificação de impacto.

§11º Fica condicionada a apresentação das licenças ambientais cabíveis, bem como parecer técnico favorável do órgão ambiental municipal, a concessão e renovação de Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de atividades que comprovadamente estejam causando danos ao meio ambiente, podendo o órgão ambiental suspender tais licenças se assim o couber.

**Art. 48** – Fica alterado o artigo 147 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 147 - O órgão ambiental municipal poderá, com critérios baseados na legislação, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.*

*Parágrafo Único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas, sempre com acompanhamento de técnicos ou agentes credenciados pelo órgão ambiental municipal.*

**Art. 49** – Fica alterado o artigo 148 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 148 - Os agentes públicos, assim entendidos como os efetivos e contratados, prestando serviços no âmbito do órgão ambiental municipal, bem como agentes da guarda ambiental municipal, agentes da polícia ambiental estadual, militar ou civil (nesses casos com termo de cooperação técnica vigente e assinado entre os órgãos participantes), são competentes para:*

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;*
- II - Realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



*III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;*

*VI - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.*

§ 1º Apenas agentes do quadro efetivo da Prefeitura, com competência específica para função de fiscalização, poderão lavrar e assinar autos de advertência, notificação, infração, interdição, apreensão, devidamente emitidos pela central de autos; lavrar e assinar autos de constatação;

§ 2º - *Os agentes, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante a apresentação de credencial, a todas as edificações locais sujeitas ao regime deste Código, respeitando os direitos constitucionais do contribuinte não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.*

§ 3º - *Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.*

§ 4º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial e em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 5º - Os requerimentos de Licença Prévia de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), bem como sua concessão, renovação, averbação e indeferimento serão publicados no jornal oficial e em Diário Eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 6º As concessões, renovações, averbações e indeferimentos de Autorizações Ambientais, Certidões e Certificados Ambientais e demais instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental, bem como os demais atos administrativos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, em especial notificações, autos de constatação e autos de infração, devem ser publicados em Diário Eletrônico de comunicação que deve ser mantido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 7º O requerente poderá optar, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, por correio eletrônico, as notificações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



emitidas pelo órgão licenciador decorrentes do procedimento de licenciamento ambiental.

**Art 50** - Fica alterado o artigo 174 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - O autuado também poderá apresentar recurso administrativo ao órgão ambiental municipal, no prazo de vinte dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto, quando:

- I – Do indeferimento do requerimento de licença;
- II – Do cancelamento da licença municipal ambiental;
- III – Do recebimento de auto de infração;
- IV – Da interdição das atividades.

§ 1º. A defesa deverá ser encaminhada ao setor Jurídico do órgão ambiental municipal, que a apreciará e emitirá decisão. Caso a defesa verse sobre uma das hipóteses dos incisos deste artigo, terá natureza Jurídica de recurso em primeira instância e será apreciado pelo Superintendente que houver sido designado para o Setor Jurídico do órgão ambiental municipal ou pelo Secretário de Meio Ambiente

§2º.-O recurso de segunda instância será dirigido a procuradoria Municipal e será apreciado por um colegiado composto pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Subsecretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Superintendente, excluído aquele que tenha prolatado a decisão do §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021)

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de meio Ambiente através de comissão específica, apreciar em última instância os recursos administrativos relativos a infrações ou licenciamentos ambientais

§ 4º. O contribuinte terá cinco dias para pagamento da multa a partir da data da publicação do indeferimento do recurso ou celebrar Termo de compromisso ambiental.

§ 5º. No caso de não comprovação do pagamento da multa, excetuados os casos em análise de recurso, até decisão final ou a não celebração de termo de compromisso ambiental, sendo o infrator licenciado pelo órgão ambiental municipal, aquele perderá a validade de sua licença, e o processo poderá ser remetido ao órgão municipal competente para fins de cobrança, por meio da Dívida Ativa.

§ 6º. No caso do infrator ser licenciado por outro ente federado, a não regularização das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



infrações ambientais aplicadas pelo município ou a não celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal, a atividade será interditada e poderá ser comunicada ao órgão licenciador, ente federado para providências cabíveis quanto à licença ambiental.

§ 7º. Enquanto a tramitação processual no órgão ambiental municipal for de forma física, as defesas, recursos, manifestações e respostas às notificações que forem enviadas através de correio eletrônico (e destinadas a processos físicos) após o horário de expediente ao público, considerar-se-ão protocoladas no primeiro dia útil subsequente.

§ 8º. O órgão Ambiental Municipal poderá solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município dentro do processo administrativo a qualquer momento para julgamento de defesas, recursos e o que mais entender necessário.

**Art 51-** Fica alterado o artigo 176 da Lei 1.209, de 06 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 176** - As multas aplicadas com base neste Código poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do órgão ambiental municipal, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º. O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo

extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos

representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de trinta dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação, desde que justificada e aceita pelo órgão ambiental municipal responsável – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas mensais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas,

sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - fica eleito o foro da Comarca de Mangaratiba como competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento ou reparação do respectivo passivo ambiental.

§ 3º. O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º. O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental municipal que celebrou o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do secretário Municipal Ambiental.

§ 6º. O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 7º. Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatório, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de trinta por cento, sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

§ 8º- Os Termos de Ajustamento de Condutas celebrados pelo poder público e responsáveis por empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras com potencial de causar degradação ao meio ambiente deverão ser publicados no jornal oficial, e em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 52** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 21 de novembro de 2022.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



### Justificativa

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação da Lei nº 1.209 de 06 de junho 2019, que dispõe sobre o Meio Ambiente no Município de Mangaratiba e dá outras providências, e alterações posteriores.

Trata-se de alterações que objetiva dar continuidade à intenção original do legislador, aprimorando e tornando-a uma ferramenta mais clara para a sociedade e objetiva para os órgãos competentes, devido sua extrema importância dentro do âmbito local. Sem regulamentações e leis adequadas, a preservação do meio ambiente seria inviável, dessa forma é inquestionável a responsabilidade do município na preservação, conservação e restauração dos ecossistemas, a presente lei está em consonância o desenvolvimento sustentável, premissa para o crescimento consciente das regiões mais evoluídas do mundo, sem perder a consciência ambiental.

Mangaratiba, 21 de novembro de 2022.